



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de Março de 2008

Número 62

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 61/2008:

Procede à 22.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/85/CE, de 23 de Outubro, 2007/5/CE, de 7 de Fevereiro, 2007/25/CE, de 23 de Abril, 2007/31/CE, de 31 de Maio, 2007/50/CE, de 2 de Agosto, e 2007/52/CE, de 16 de Agosto, da Comissão

1808

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2008/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro, alargando o sistema de apoios financeiros à manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais da ilha do Pico

1825

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 61/2008

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que define o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo I ao referido decreto-lei são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. No entanto, o anexo I sofreu alterações e vai sendo preenchido sempre que forem inscritas na LPC novas substâncias activas que, depois de avaliadas a nível comunitário, se pode presumir e concluir que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2006/85/CE, de 23 de Outubro, 2007/5/CE, de 7 de Fevereiro, 2007/25/CE, de 23 de Abril, 2007/50/CE, de 2 de Agosto, e 2007/52/CE, de 16 de Agosto, todas da Comissão, que procedem à inclusão de 17 substâncias activas (fenamifos, etefão, captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, beflubutamida, vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*, etoprofos, primifos-metilo e fipronil) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no seu n.º 7 do artigo 6.º

Foi, igualmente, publicada a Directiva n.º 2007/31/CE, da Comissão, de 31 de Maio, que veio alargar a utilização da substância activa fostiazato já incluída no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e, consequentemente, também já incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, através do Decreto-Lei n.º 39/2004, de 27 de Fevereiro, razão pela qual se procede à sua transposição harmonizando o n.º 69 do referido anexo.

Por último, cabe realçar que com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais 17 substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/85/CE, de 23 de

Outubro, 2007/5/CE, de 7 de Fevereiro, 2007/25/CE, de 23 de Abril, 2007/50/CE, de 2 de Agosto, e 2007/52/CE, de 16 de Agosto, todas da Comissão, as quais incluem na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas fenamifos, etefão, captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, beflubutamida, vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*, etoprofos, primifos-metilo e fipronil.

2 — O presente decreto-lei transpõe, ainda, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/31/CE, da Comissão, de 31 de Maio, que veio alargar a utilização da substância activa fostiazato, já inscrita na LPC.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 377/99, de 21 de Setembro, 283/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 206/2007, de 28 de Maio, e 334/2007, de 10 de Outubro, é alterado o n.º 69 e são aditados os n.ºs 143, 144 e 151 a 165, nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas beflubutamida, vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua* e fipronil fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas fenamifos ou etefão

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas fenamifos ou etefão são revistas até 31 de Janeiro de 2008, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no seu artigo 13.º

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas

alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do referido decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas a fenamifos ou etefão, deve realizar-se:

a) Até 31 de Julho de 2011, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fenamifos ou etefão como única substância activa;

b) Até 31 de Julho de 2011, ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fenamifos ou etefão em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Julho de 2007 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes, se aplica o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, etoprofos ou primifos-metilo.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, etoprofos ou primifos-metilo são revistas até 31 de Março de 2008, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no seu artigo 13.º

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas a captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, etoprofos ou primifos-metilo, deve realizar-se:

a) Até 30 de Setembro de 2011, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, etoprofos ou primifos-metilo como única substância activa;

b) Até 30 de Setembro de 2011, ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias

activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, etoprofos ou primifos-metilo em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Setembro de 2007 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes, se aplica o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) A partir de 1 de Fevereiro de 2008 para as substâncias activas fenamifos e etefão;

b) A partir de 1 de Abril de 2008 para as substâncias activas captana, folpete, formetanato, metiocarbe, dimetoato, dimetomorfe, glufosinato, metribuzina, fosmete, propamocarbe, etoprofos, primifos-metilo e fipronil;

c) A partir de 1 de Junho de 2008 para as substâncias activas beflubutamida e vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 14 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1			...			
2			...			
3			...			
4			...			
5			...			
6			...			
7			...			
8			...			
9			...			
10			...			
11			...			
12			...			
13			...			
14			...			
15			...			
16			...			
17			...			
18			...			
19			...			
20			...			
21			...			
22			...			
23			...			
24			...			
25			...			
26			...			
27			...			
28			...			
29			...			
30			...			
31			...			

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
69	Fostiazato; número CAS: 98886-44-3; número CIPAC: 585.	2-oxo-1,3-tiazolidin-3-ilfosfonotioato de (RS)-S-sec-butilo e O-etilo.	930 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como insecticida ou nematodocida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do fostaziato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>ii) À protecção das aves e dos mamíferos selvagens, em especial se a substância for aplicada na época de reprodução;</p> <p>iii) À protecção dos organismos não visados presentes do solo;</p> <p>iv) À necessidade de serem incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco, nomeadamente a exigência de uma elevada taxa de incorporação de grânulos no solo, com o objectivo de redução do risco para as aves pequenas.</p> <p>C) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do presente decreto-lei, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p>
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143	Fenamifos; número CAS: 22224-92-6; número CIPAC: 692.	(<i>RS</i>)-isopropilfosforamidato de etilo e de 4-metiltio- <i>m</i> -tolilo.	≥ 940 g/kg	1 de Agosto de 2007.	31 de Julho de 2017	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida aplicado por irrigação gota a gota em estufas com estrutura permanente.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do fenamifos, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, dos organismos do solo não visados e das águas subterrâneas em situações vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão medidas de redução dos riscos e serão iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, se necessário.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
144	Etefão; número CAS: 16672-87-0; número CIPAC: 373.	Ácido 2-cloroetilfosfónico	≥ 910 g/kg (produto técnico — PT) As impurezas de fabrico MEPHA (éster mono-2-cloroetilico do ácido 2-cloroetilfosfónico) e 1,2-dicloroetano são toxicologicamente relevantes e não devem exceder, respectivamente, 20 g/kg e 0,5 g/kg no produto técnico	1 de Agosto de 2007.	31 de Julho de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do etefão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006.
145
146
147
148
149
150
151	Captana; número CAS: 133-06-2; número CIPAC: 40.	N-(triclorometiltio) ciclohex-4-eno-1,2-dicarboximida.	≥ 910 g/kg Impurezas: perclorometilmercaptana (R005406): não superior a 5 g/kg; folpete: não superior a 10 g/kg; tetracloreto de carbono: não superior a 0,01 g/kg	1 de Outubro de 2007.	30 de Setembro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham captana para outras utilizações que não a aplicação em tomateiro, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários sejam fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da captana, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Setembro de 2006, e é dada particular atenção: À segurança de operadores e trabalhadores, sendo que as condições de utilização autorizadas devem prever a aplicação de equipamento de protecção pessoal adequado e de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; À exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos; À protecção das águas subterrâneas em condições vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão medidas de redução dos riscos e serão iniciados programas de vigilância em zonas vulneráveis, se necessário;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos a longo prazo para aves e mamíferos, assim como a avaliação toxicológica em metabolitos potencialmente presentes nas águas subterrâneas em condições vulneráveis.</p> <p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão da captana no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
152	Folpete; número CAS: 133-07-3; número CIPAC: 75.	<i>N</i> -(triclorometiltio) ftalimida	<p>≥ 940 g/kg</p> <p>Impurezas: perclorometilmercaptana (R005406): não superior a 3,5 g/kg; tetracloro de carbono: não superior a 4 g/kg</p>	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham folpete para outras utilizações que não a aplicação em trigo de Inverno, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do folpete, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Setembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança de operadores e trabalhadores, sendo que as condições de autorização incluirão a aplicação de equipamento de protecção pessoal adequado;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos;</p> <p>À protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos e do solo, sendo que as condições de autorização incluirão medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para aves, mamíferos e minhocas.</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do folpete no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
153	Formetanato; número CAS: 23422-53-9; número CIPAC: 697.	Metilcarbamato de 3-dimetilaminometilenoaminofenilo.	≥ 910 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham formetanato para outras utilizações que não a aplicação em tomateiro no campo e arbustos ornamentais, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários sejam fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do formetanato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Setembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das aves, dos mamíferos, dos artrópodes não visados e das abelhas, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos;</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos e os artrópodes não visados.</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do formetanato no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
154	Metiocarbe; número CAS: 2032-65-7; número CIPAC: 165.	Metilcarbamato de 4-metiltio-3,5-xililo.	≥ 980 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como repelente no tratamento de sementes, insecticida e moluscicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metiocarbe para outras utilizações que não o tratamento de sementes de milho, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários sejam fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do metiocarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Setembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das aves, dos mamíferos e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos;</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos e os artrópodes não visados, bem como a avaliação toxicológica em metabolitos potencialmente presentes em colheitas.</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do metiocarbe no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
155	Dimetoato; número CAS: 60-51-5; número CIPAC: 59.	Fosforoditoato de <i>O,O</i> -dimetilo e <i>S</i> -(<i>N</i> -metilcarbamoilmetilo); 2-dimetoxifosfinotioiltio- <i>N</i> -metilacetamida.	≥ 950 g/kg Impurezas: ometoato: não superior a 2 g/kg; isodimetoato: não superior a 3 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do dimetoato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e de outros artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como o estabelecimento de zonas tampão e a redução de escoamentos e drenagem para as águas de superfície;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar;</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos e os artrópodes não visados, bem como a avaliação toxicológica de metabolitos potencialmente presentes nas culturas.</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do dimetoato no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
156	Dimetomorfe; número CAS: 110488-70-5; número CIPAC: 483.	(E,Z) 4-[3-(4-clorofenil)-3-(3,4-dimetoxifenil)acrilóil]morfolina.	≥ 965 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do dimetomorfe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança de operadores e trabalhadores, sendo que as condições de utilização autorizadas devem prescrever a aplicação de equipamento de protecção pessoal adequado;</p> <p>À protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
157	Glufosinato; número CAS: 77182-82-2; número CIPAC: 437.00.	(DL)-homoalanina-4-il-(metil)fosfinato de amónio.	950 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham glufosinato para outras utilizações que não em pomares de macieira, nomeadamente do que se refere à exposição dos operadores e dos consumidores, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do glufosinato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança de operadores, trabalhadores e de pessoas estranhas ao tratamento, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Ao potencial de contaminação das águas subterráneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; À protecção dos mamíferos, artrópodes não visados e plantas não visadas.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para os mamíferos e os artrópodes não visados nos pomares de macieiras. É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do glufosinato no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
158	Metribuzina; número CAS: 21087-64-9; número CIPAC: 283.	4-amino-6- <i>tert</i> -butil-3-metiltio-1,2,4-triazin-5(4 <i>H</i>)-ona.	≥ 910 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metribuzina para outras utilizações que não como herbicida selectivo de pós-emergência em batateira, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da metribuzina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das algas, das plantas aquáticas, das plantas não visadas fora do campo tratado, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos; À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.</p> <p>É requerida a apresentação de dados suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para a água subterrânea. É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do metribuzina no presente anexo forneça esses dados à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
159	Fosmete; número CAS: 732-11-6; número CIPAC: 318.	Fosforoditioato de <i>O,O</i> -dimetilo e <i>S</i> -ftalimidometilo; <i>N</i> -(dimetoxifosfnotioiltiometil)ftalimida.	≥ 950 g/kg Impurezas: fosmete-oxon: não superior a 0,8 g/kg; iso-fosmete: não superior a 0,4 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do fosmete, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como o estabelecimento de zonas tampão e a redução de escoamentos e drenagem para as águas de superfície;</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção respiratório e individual adequado.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves (risco agudo) e os mamíferos herbívoros (risco de longo prazo).</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do fosmete no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
160	Propamocarbe; número CAS: 24579-73-5; número CIPAC: 399.	3-(dimetilamino)propilcarbamatato de propilo.	≥ 920 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham propamocarbe para outras utilizações que não as aplicações foliares, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do propamocarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança de operadores e trabalhadores, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À transferência de resíduos do solo em culturas de rotação ou subsequentes;</p> <p>À protecção da água de superfície ou subterrânea nas zonas vulneráveis;</p> <p>À protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
161	Etoprofos; número CAS: 13194-48-4; número CIPAC: 218.	Fosforoditioato de <i>O</i> -etilo e de <i>S,S</i> -dipropilo.	> 940 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida e insectocida em aplicações no solo.</p> <p>As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham etoprofos para outras utilizações que não a aplicação em batateira para produção de batata que não se destine ao consumo humano ou animal, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários sejam fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do etoprofos, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 16 de Março de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>Aos resíduos: a exposição dos consumidores por via alimentar deve ser avaliada, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos;</p> <p>À segurança dos operadores, sendo que as condições de utilização autorizadas devem prever a aplicação de equipamento de protecção individual e de protecção respiratória adequado e de outras medidas de redução dos riscos, tais como o recurso a um sistema de trasfega fechado para efeitos da distribuição do produto;</p> <p>À protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos, bem como às águas de superfície e subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão e a incorporação integral dos grânulos no solo.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos a curto e a longo prazos para aves e para os mamíferos que se alimentem de minhocas.</p> <p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do etoprofos no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
162	Primifos-metilo; número CAS: 29232-93-7; número CIPAC: 239.	Fosforotioato de <i>O,O</i> -dimetilo e <i>O</i> -2-dietilamino-6-metilpirimidin-4-ilo.	> 880 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida para armazenagem pós colheita.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham primifos-metilo para outras utilizações que não as aplicações em instalações de armazenagem de cereais vazias, por meio de sistemas automatizados, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do primifos-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 16 de Março de 2007, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, sendo que as condições de utilização autorizadas devem prever a aplicação de equipamento de protecção individual adequado, incluindo o uso de equipamento de protecção respiratória, e de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação da exposição do operador.</p> <p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do primifos-metilo no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
163	Fipronil; número CAS: 120068-37-3; número CI-PAC: 581.	(\pm) -5-amino-1-(2,6-dicloro- α , α -trifluoro- <i>p</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfinil-pirazol3-carbonitrilo.	≥ 950 g/kg	1 de Outubro de 2007. . . .	30 de Setembro de 2017. . .	<p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida no tratamento de sementes. O tratamento de sementes deve ser efectuado em unidades especializadas nesse tipo de tratamento. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante a armazenagem, o transporte e a aplicação.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do fipronil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 16 de Março de 2007, e é dada particular atenção:</p> <p>À embalagem dos produtos comercializados, a fim de evitar a geração de produtos da fotodegradação preocupantes;</p> <p>Ao potencial de contaminação das águas subterráneas, especialmente com metabolitos que sejam mais persistentes que o composto de origem, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>À protecção das aves e dos mamíferos granívoros, dos organismos aquáticos, dos artrópodes não visados e das abelhas melíferas;</p> <p>À utilização de equipamento adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames durante a aplicação.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos granívoros, assim como para as abelhas, em especial para a descendência das abelhas.</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do fipronil no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de um ano a contar da data de inclusão na LPC.</p>
164	Beflubutamida; número CAS: 113614-08-7; número CI-PAC: 662.	<i>(RS)</i> - <i>N</i> -benzil-2-(4-fluoro-3-	≥ 970 g/kg	1 de Dezembro de 2007	30 de Novembro de 2017	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
165	Vírus da poliedrose nuclear de <i>Spodoptera exigua</i> ; número CIPAC: não classificado.	Não aplicável		1 de Dezembro de 2007	30 de Novembro de 2017	<p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da beflutamida, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Maio de 2007, e dada particular atenção aos riscos para os organismos aquáticos. As condições de utilização incluirão, medidas de redução dos riscos.</p> <p>Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do vírus da poliedrose nuclear de <i>Spodoptera exigua</i>, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Maio de 2007.</p>

(¹) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2008/A

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro, alargando o sistema de apoios financeiros à manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais da ilha do Pico.

O presente decreto regulamentar regional visa alargar o sistema de apoios financeiros à manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais da ilha do Pico, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro, à zona tampão da área classificada como património mundial, considerando a sua representatividade e importância fundamental no âmbito do estatuto internacional da Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

Desta forma, aos proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de vinhas em currais localizados no interior da zona tampão, são-lhes reconhecidos os mesmos privilégios até agora restritos à área classificada como Património Mundial.

Com vista à simplificação dos procedimentos da instrução da candidatura, baseada na experiência dos anos anteriores, o presente decreto regulamentar regional vem, também, abolir a necessidade da apresentação de determinados documentos redundantes para a correcta apreciação das candidaturas.

Por fim, e prevendo-se um aumento considerável do número de candidatos, torna-se, também, necessário ajustar a duração do período de recepção das candidaturas.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2005/A, de 21 de Outubro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

1 — Os artigos 1.º a 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma para a manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico no interior da área classificada como património mundial e da zona tampão, delimitadas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime de apoios

1 — O regime de apoios estabelecido no presente diploma será concedido às parcelas de vinhas que se

encontrem em produção no interior da zona classificada e da zona tampão e nas seguintes situações:

- a)
- b) Outras áreas que, embora não tenham sido objecto do apoio referido na alínea anterior, se encontrem em produção no interior da área classificada e da zona tampão.

2 —

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios à manutenção da paisagem protegida da cultura da vinha do Pico todos os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de vinhas em currais localizadas no interior da zona classificada como património mundial e da zona tampão.

Artigo 4.º

Instrução da candidatura

1 —

2 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Cópia da última declaração de colheita e produção relativa à última campanha vitivinícola, entregue no Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho;

b) Documento comprovativo da propriedade, posse ou detenção a qualquer título da terra, devidamente atualizado.

3 — As candidaturas são apresentadas anualmente durante o mês de Novembro.

4 —

Artigo 5.º

Apoios

1 — O apoio previsto no presente diploma compreende os seguintes níveis:

a) € 3500/ha/ano, nos casos em que as áreas de vinha em currais estejam situadas no interior da área classificada ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de VLQPRD ‘Pico’, que não beneficiem e não preencham os requisitos legais para a obtenção de outros apoios;

b) € 2850/ha/ano, nos casos em que as áreas de vinha em currais estejam situadas no interior da área classificada ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de outro tipo de vinho, que não beneficiem e não preencham os requisitos legais para a obtenção de outros apoios.

2 — Nos casos em que as áreas de vinha em currais que estejam situadas no interior da zona classificada ou da zona tampão beneficiem ou preencham os requisitos legais para a obtenção de outro tipo de apoios, mais precisamente ao POSEIMA e ou às medidas agro-ambientais, os valores destes serão abatidos aos montantes previstos nas alíneas a) e b) do número anterior,

não podendo o montante a apurar do apoio ser inferior a € 2350/ha/ano.»

2 — O anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro, é alterado pelo anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

São revogadas as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 13.º e o artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro, é republicado no anexo II ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 11 de Fevereiro de 2008.

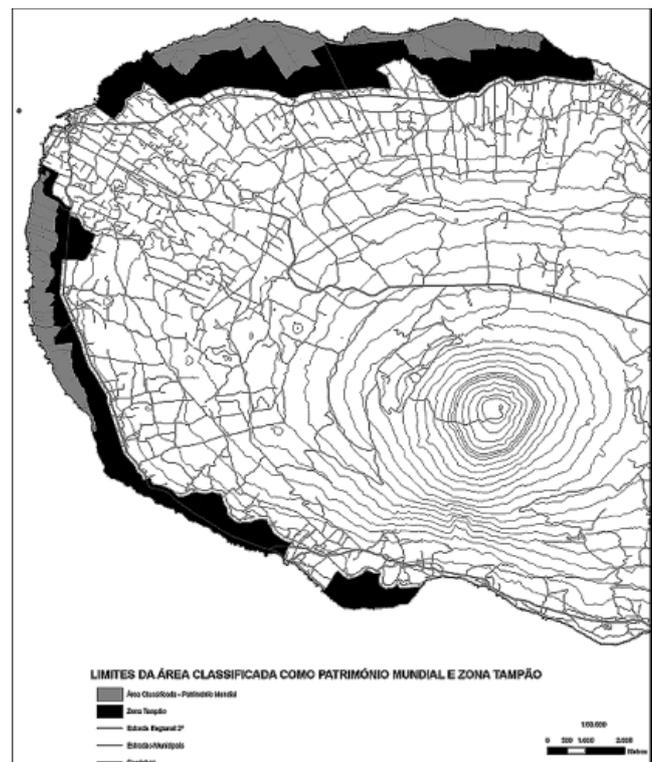
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Março de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I



ANEXO II

**Republicação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional para a manutenção da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico no interior da área classificada como património mundial e da zona tampão, delimitadas no anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Regime de apoios**

1 — O regime de apoios estabelecido no presente diploma será concedido às parcelas de vinhas que se encontrem em produção no interior da zona classificada e da zona tampão e nas seguintes situações:

a) Tenham sido objecto de apoio ao abrigo do regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril;

b) Outras áreas que, embora não tenham sido objecto do apoio referido na alínea anterior, se encontrem em produção no interior da área classificada e da zona tampão.

2 — Os apoios previstos têm a duração de 10 anos.

Artigo 3.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios à manutenção da paisagem protegida da cultura da vinha do Pico todos os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de vinhas em currais localizadas no interior da zona classificada como património mundial e da zona tampão.

Artigo 4.º**Instrução da candidatura**

1 — Os interessados em beneficiar do presente regime de apoios podem apresentar, junto do Gabinete Técnico da Paisagem Protegida, o requerimento de candidatura, em modelo próprio a fornecer.

2 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Cópia da última declaração de colheita e produção relativa à última campanha vitivinícola, entregue no Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho;

b) Documento comprovativo da propriedade, posse ou detenção a qualquer título da terra, devidamente actualizado;

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

3 — As candidaturas são apresentadas anualmente durante o mês de Novembro.

4 — Em cada um dos anos seguintes ao da formalização da candidatura o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma, mediante apresentação de um novo formulário.

Artigo 5.º**Apoios**

1 — O apoio previsto no presente diploma compreende os seguintes níveis:

a) € 3500/ha/ano, nos casos em que as áreas de vinha em currais estejam situadas no interior da área classificada ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de VLQPRD «Pico» que não beneficiem e não preencham os requisitos legais para a obtenção de outros apoios;

b) € 2850/ha/ano, nos casos em que as áreas de vinha em currais estejam situadas no interior da área classificada ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de outro tipo de vinho, que não beneficiem e não preencham os requisitos legais para a obtenção de outros apoios.

2 — Nos casos em que as áreas de vinha em currais que estejam situadas no interior da zona classificada ou da zona tampão beneficiem ou preencham os requisitos legais para a obtenção de outro tipo de apoios, mais precisamente ao POSEIMA e ou às medidas agro-ambientais, os valores destes serão abatidos aos montantes previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, não podendo o montante a apurar do apoio ser inferior a € 2350/ha/ano.

Artigo 6.º**Pagamento e publicitação**

1 — Os apoios previstos no n.º 1 do artigo anterior são pagos anualmente até ao limite de 10 anos contados desde a primeira candidatura.

2 — Os apoios previstos no n.º 2 do artigo anterior são pagos anualmente até à cessação dos subsídios concedidos ao abrigo das candidaturas ao POSEIMA e ou às medidas agro-ambientais.

3 — Verificada a cessação prevista no número anterior, e sem prejuízo do limite total de 10 anos e do cumprimento do regime fixado no n.º 2 do artigo 5.º, o valor dos apoios passa a ser o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do mesmo artigo.

4 — Para efeitos de pagamento dos apoios, são consideradas elegíveis as áreas de vinha que:

a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;

b) Apresentem os muros dos currais em boas condições;

c) Tenham sido objecto das declarações de colheita e produção.

5 — O pagamento será efectuado até ao final do mês de Junho do ano seguinte ao da candidatura, depois da assinatura do contrato entre o departamento governamental competente em matéria de ambiente, representado pelo respectivo titular, com poder de delegação, e o beneficiário.

6 — Do contrato referido no numero anterior é publicado um extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial*, com a indicação do nome do beneficiário, o montante e o objectivo da comparticipação concedida.

Artigo 7.º

Apreciação e aprovação de candidaturas

1 — O Gabinete Técnico procederá a um controlo administrativo dos requerimentos apresentados pelos vitivicultores, bem como de inspecção no local das superfícies objecto de apoio, até ao final da segunda quinzena do mês de Março.

2 — As propostas de aprovação das candidaturas são remetidas pela comissão directiva da Paisagem Protegida ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, o qual procederá à sua homologação no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 8.º

Cumprimento dos compromissos

1 — A aceitação do apoio obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do contrato celebrado.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma por parte do beneficiário implicará a imediata cessação de todos os apoios, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Reembolso dos apoios

A falta de cumprimento do contrato obriga o beneficiário a reembolsar à Região Autónoma dos Açores todo o montante já processado, acrescido de juros legais.

Artigo 10.º

Extinção dos compromissos

1 — Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário, quando a exploração não seja mantida por herdeiro ou legatário;
- b) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da unidade de produção.

2 — Os casos referidos no número anterior, bem como outros de força maior, são comunicados à comissão directiva da paisagem protegida acompanhados dos respectivos meios de prova, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 11.º

Incumprimento temporário dos compromissos

1 — Em caso de acidente meteorológico grave que, embora afectando os compromissos no ano em que se verificam, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não haverá lugar à extinção dos compromissos.

2 — A ocorrência mencionada no número anterior é comunicada à comissão directiva da paisagem protegida, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do evento, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 12.º

Transmissão da unidade de produção

1 — Se durante o período de concessão do apoio o proprietário transmitir a totalidade da área objecto de candidatura, não haverá lugar à devolução dos apoios desde que o novo titular reúna as condições da mesma e assuma os compromissos pelo período remanescente, através do preenchimento de impresso próprio a fornecer pelo Gabinete Técnico.

2 — A transmissão de parte da área objecto de candidatura importa a alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à área transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

Artigo 13.º

(Revogado.)

Artigo 14.º

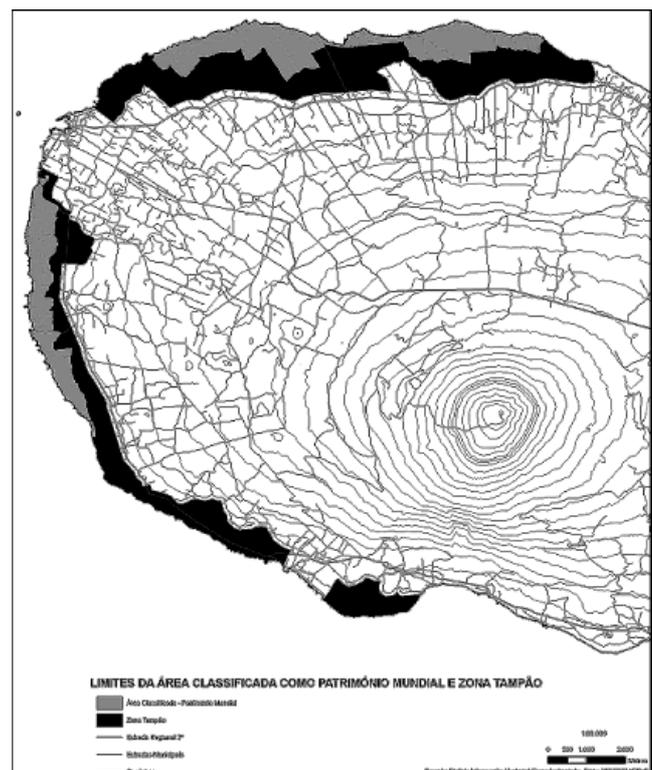
(Revogado.)

Artigo 15.º

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2004/A, de 1 de Julho.

2 — O regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2004/A, de 1 de Julho, mantém-se em vigor para as situações constituídas ao seu abrigo.

ANEXO



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa